

Art. 24 - Sempre que seja possível ou não merejar-se os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente constituído, o Serviço de Recuperação Municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 23, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo Único - Não concorrendo com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 25 - Não serão efetuadas lançamentos complementares nem serão emitidas notificações para pagamento de multas decorrentes de quaisquer acessórios, quando resultarem em quantias inferiores a 20% (vinte por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UVM, vigente na data de sua aplicação.

Art. 26 - O procedimento tributário relativo ao imposto de que trata esta lei será disciplinado em regulamento.

Art. 27 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 10.721, de 27 de janeiro de 1989.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1991, 4387 da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1991.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARNEIRO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 11.155, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a composição das Parcelas Correntes a serem consideradas para efeito de reajustamento geral do funcionalismo municipal.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de dezembro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Para efeitos dos reajustes salariais dos servidores públicos, previstos na Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, alterada pela Lei nº 10.722, de 22 de março de 1989, serão excluídas do cálculo das receitas correntes as receitas oriundas:

- I - De repasses para os Fundos Municipais;
- II - Das operações interligadas, de que trata a Lei nº 10.203, de 9 de dezembro de 1986;
- III - Das aplicações financeiras dos saldos de caixa dos fundos municipais e das operações interligadas;
- IV - De multas por infrações de trânsito.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

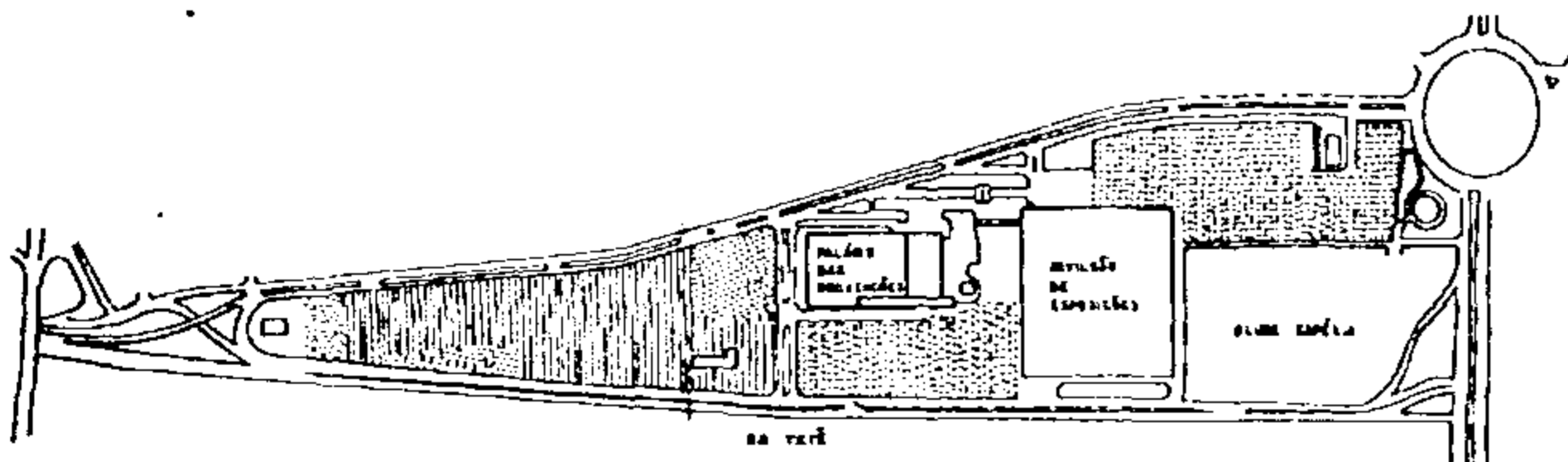
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1991, 4387 da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração
PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento

ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA LEI Nº 11.155, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

ZONAS DE USO	CATEGORIAS DE USO PERMITIDAS		CARACTERÍSTICAS DE DIMENSIONAMENTO, REQUISITOS, OCUPAÇÃO E APROVEITAMENTO DO LOTE						
	COMPLEXO	SUBJETAS A CONTROLE ESPECIAL	FRONTE MÍNIMA	ÁREA MÍNIMA	REQUISITO DE FRONTE MÍNIMA	REQUISITO DE REQUISITO LATERAL MÍNIMO	REQUISITO DE FUNDO MÍNIMO	TAXA DE OCUPAÇÃO MÍNIMA	COCFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO
Z-006	C1, C2, S1, S2, E2 e E3	E4	(a)	(a)	10 m	10 m	10 m	0,31	0,46
ESTUDO E REGULAMENTO DE CADA CASO PELA SEMPJA									

(a) Não são permitidos novos parcelamentos do solo neste perímetro.

ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.155, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991



- ÁREA DO POLO CULTURAL
- ÁREA RESERVADA PARA ESTACIONAMENTO
- ▨ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EXISTENTES

LEI Nº 11.158, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre alterações de uso e ocupação do solo ao longo do radial leste do Metrô; institui a Zona de Uso Z19, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica extinta a Zona de Uso Zona Metrô Leste - ZML, criada pelo artigo 22 da Lei nº 8.328, de 2 de dezembro de 1975, e alterada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.848, de 20 de dezembro de 1978.

Parágrafo Único - As áreas pertencentes à ZML I e ZML II, ora extintas, passam a integrar as Zonas de Uso Z2, Z3 e Z19, de acordo com o disposto nesta lei.

Art. 2º - Fica instituída a Zona de Uso Z19, com predominância de comércio e serviços, representada pela sigla Z19, com características de dimensionamento, ocupação e aproveitamento dos lotes e categorias de uso permitidas, constantes do Quadro nº 2 H, anexo a esta lei.

Art. 3º - Ficam enquadradas na Zona de Uso Z19 as áreas delimitadas pelos perímetros Z19-001 a Z19-011, descritos no Quadro nº 8 D, anexo a esta lei.

Art. 4º - Ficam alterados, conforme a descrição constante desta lei, os perímetros das Zonas de Uso Z1-033, Z1-034 e Z1-032, constantes do Quadro nº 8 A, anexo à Lei nº 8.091, de 24 de dezembro de 1973, modificada pelo Quadro nº 8 B, anexo à Lei nº 8.328, de 2 de dezembro de 1975 e pelos artigos 14, 15 e 27, respectivamente, da Lei nº 8.767, de 22 de agosto de 1978.

Art. 5º - Fica alterado, conforme a nova descrição constante desta lei, o perímetro da Zona de Uso Z3-119, constante do Quadro nº 8 A, anexo à Lei nº 8.091, de 24 de dezembro de 1973, modificada pelos Quadros nºs 8 B e 8 D, anexos, respectivamente, às Leis nºs 8.328, de 2 de dezembro de 1975, e nº 8.848, de 20 de dezembro de 1978.

Art. 6º - Fica alterado, conforme a descrição constante desta lei, o perímetro da Zona de Uso Z3-121, constante do Quadro nº 8 A, anexo à Lei nº 8.091, de 24 de dezembro de 1973, modificada pelo Quadro nº 8 B, anexo à Lei nº 8.328, de 2 de dezembro de 1975.

SÉRGIO PABLO DAMAS LAMARCA, Secretário Especial da Região Administrativa
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1991.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARNEIRO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 11.154, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a Zona de Uso Z19, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As características de dimensionamento, ocupação e aproveitamento dos lotes, bem como as categorias de uso permitidas na Zona de Uso Z19-016, criada pela Lei nº 7.555, de 19 de novembro de 1975, na parcela de área pertencente ao Parque Anhembi, passam a ser as do Anexo I, desta lei.

Art. 2º - A alteração prevista no artigo anterior aplicará exclusivamente à implantação do Polo Cultural e Esportivo da Cidade de São Paulo, bem assim à ampliação das áreas de construção e serviços do Parque Anhembi, observadas sempre as orientações sociais do ANHEMBI - Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo.

Art. 3º - As construções a serem realizadas na área do Parque Anhembi obedecerão, em seus projetos definitivos, as plantas e as traçagens constantes do Anexo II desta lei, vedadas quaisquer alterações nessas projeções sem prévia aprovação da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A pista de desfiles terá 20,00 metros de largura mínima, em todo o seu comprimento, ao longo do qual serão marcadas quadras poliesportivas, com 40,00 metros de comprimento máximo cada, tantas quantas forem possíveis, sendo a central, sob a área coberta.

Art. 4º - A prefeitura, para fins de execução das obras do Polo Cultural e Esportivo da Cidade de São Paulo, não poderá empregar recursos públicos do Tesouro Municipal em valor superior a 4.000.000 Bônus do Tesouro Nacional - BTNs, ou seu equivalente em DEM, equivalentes às despesas orçamentárias previstas para a montagem e desmontagem de arquibancadas para os desfiles carnavalescos dos anos de 1991 e 1992.

Art. 5º - A contrapartida a ser auferida pela iniciativa privada em razão dos recursos por ela disponibilizados restringir-se-á aos limites da área do Parque Anhembi.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1991, 4387 da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1991.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARNEIRO, Secretário do Governo Municipal



SÃO PAULO PARA TODOS

V - a faixa de aproximadamente 466,00 m2, localizada no antigo alinhamento da Rua Tuiuti e Rua Domingos Agostin e canto de concordância da Rua Jarinu, definida como Área V;

VI - a faixa de aproximadamente 273,00 m2, localizada no alinhamento da Rua Domingos Agostin, entre o antigo alinhamento da Rua Jarinu e antigo canto de concordância da Rua Bom Sucesso, definida como Área VI;

VII - a faixa de aproximadamente 192,88 m2, localizada no antigo alinhamento da Rua Caraguatá, entre os antigos cantos de concordância da Rua Rocinha e da Rua Bom Sucesso, definida como Área VII;

VIII - a faixa de aproximadamente 186,00 m2, localizada no antigo alinhamento da Rua Caraguatá, entre os antigos cantos de concordância da Rua Irapé e da Rua Rocinha, definida como Área VIII;

IX - a faixa de aproximadamente 1.093,86 m2, correspondente à Rua Projetada entre o antigo alinhamento da Rua Caraguatá e o alinhamento da Avenida Radial Leste.

§ 4º - Fica reservada à Companhia do Metrô de São Paulo - METRÔ a propriedade da passarela de pedestre existente sobre a Avenida Radial Leste, 11 km da Estação do Metrô ao antigo terminal de ônibus, correspondente a uma projeção de 10 metros de largura e 36 metros de comprimento sobre a Área IV, definida no inciso IV do parágrafo 3º.

§ 5º - A área remanescente, de propriedade da Companhia do Metrô de São Paulo - METRÔ, delimitada pelo seguinte perímetro: tem início no cruzamento da Rua Tuiuti com a Rua Domingos Agostin, segue pela Rua Domingos Agostin, continuando pela Rua Caraguatá até a Rua Projetada, prosseguindo pela Rua Projetada até a alça de acesso à Avenida Radial Leste, prosseguindo por esta até a Rua Tuiuti, prosseguindo por esta até o ponto inicial no cruzamento com a Rua Domingos Agostin, fica destinada à implantação de um centro comercial tipo "Shopping Center" e de um terminal de ônibus urbanos, obedecendo os preceitos urbanísticos estabelecidos no parágrafo 6º.

§ 6º - Na área referida no parágrafo anterior só serão permitidos os usos C.2.J. e E.2.7., previstos no Decreto nº 17.494, de 14 de agosto de 1981, obedecendo as seguintes limitações:

- I - coeficiente de aproveitamento máximo: 2,5 vezes a área do terreno, para uso comercial e de serviços, mais 2,5 vezes a área do terreno para estacionamento de veículos e pátios, inclusive em sub-solos;
- II - taxa de ocupação máxima: 0,80 vezes a área do terreno em projeção da construção sobre o pavimento térreo e 0,85 vezes a área do terreno de ocupação no sub-solo;
- III - recuo mínimo de 5,00 metros ao longo de todo o perímetro descrito no parágrafo 5º;
- IV - gabarito máximo de 25,00 metros, exclusiva o ático, contado a partir da cota de nível do pavimento térreo;
- V - capacidade mínima do estacionamento de veículos: uma vaga para cada 35 m2 (trinta e cinco metros quadrados) de área computável.

Art. 7º - Ficam alterados, conforme a descrição constante desta lei, os perímetros das Zonas de Uso Z3-243, Z3-244, Z3-245, Z3-246 e Z3-247, constantes do Quadro nº D, anexo à Lei nº 8.848, de 20 de dezembro de 1978.

Art. 8º - Fica extinto, conforme a descrição constante desta lei, o perímetro da Zona de Uso Z3-036, constante do Quadro nº 8 A, anexo à Lei nº 8.091, de 24 de dezembro de 1973, modificada pelo Quadro nº 8 B, anexo à Lei nº 8.328, de 2 de dezembro de 1975, passando sua área a integrar o perímetro da Zona de Uso Z19-006.

Art. 9º - Fica extinto, conforme a descrição constante desta lei, o perímetro da Zona de Uso Z12-006, constante do Quadro nº 8 D, anexo à Lei nº 8.848, de 20 de dezembro de 1978, passando sua área a integrar o perímetro da Zona de Uso Z3-243.

Art. 10 - Ficam extintos, conforme descrição constante desta lei, os perímetros das Zonas de Uso Z12-007 e Z12-008, constantes do Quadro nº 8 D, anexo à Lei nº 8.848, de 20 de dezembro de 1978, passando suas áreas a integrar o perímetro da Zona de Uso Z3-094.

Art. 11 - Ficam extintos, conforme descrição constante desta lei, os perímetros das Zonas de Uso Z12-009 e Z12-010, constantes do Quadro nº 8 D, anexo à Lei nº 8.848, de 20 de dezembro de 1978, passando suas áreas a integrar o perímetro da Zona de Uso Z3-121.

Art. 12 - Os perímetros das zonas de uso objeto desta lei são os descritos no Quadro 8 D e assinalados nas plantas de nº 221-11-670 a 221-11-680, anexos a esta lei.

Art. 13 - Fazem parte integrante desta lei, rubricadas pelo Presidente da Câmara e pela Prefeita, as plantas nºs 2 H e 2 D e as plantas de nºs 221-11-670 a 221-11-680, do arquivo da Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPJA.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o artigo 22 da Lei nº 8.328, de 2 de dezembro de 1975, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.848, de 21 de dezembro de 1978, e a Lei nº 9-094, de 16 de julho de 1980.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1991, 4387 da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1991.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARNEIRO, Secretário do Governo Municipal